



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002461/2004-78  
**Recurso n°** 511396 De Ofício  
**Acórdão n°** **1302-000.617 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2011  
**Matéria** NULIDADE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** KNOLL QUIM E FARM LTDA

NULIDADE – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO – EMPRESA INCORPORADA - A empresa citada no lançamento extinguiu-se por incorporação pela empresa sucessora em 2001. O lançamento efetuado em 2004 deveria ter-se dirigido à empresa sucessora, padecendo de nulidade por erro na identificação da empresa extinta por incorporação como sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

### **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEI, Assinado digitalmente e

m 05/04/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 24/11/2011 por LAVINIA MORAES D

E ALMEIDA NOGUEI

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 23/12/2004, a empresa Abbott foi cientificada de lançamento fiscal formalizado contra a empresa Knoll Quim e Farm Ltda., que havia sido incorporada pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. no ano de 2001. Impugnado o lançamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I verificou que ...

*“De fato, conforme Relatório Sistema CNPJ/CONS/SRF (fl. 105/110), foi comunicado à SRF em 21/10/2003 que a empresa Knoll Produtos Químicos e Farmacêuticos CNPJ 33.258.450/0001-38, foi incorporada pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., CNPJ 56.998.701/0001-16, em 30/08/2001, com domicílio fiscal no município de São Paulo.”*

Nessa medida, em 30-05-08, a DRJ proferiu sua decisão, entendendo que o lançamento anterior era nulo por erro na identificação do sujeito passivo. Entendeu a DRJ que *“extinguindo-se a incorporada, responde a incorporadora, na qualidade de sucessora, pelos tributos devidos pela sucedida até a data do evento, devendo aquela ser notificada do lançamento na qualidade de responsável.”*

Verificando que referido lançamento não foi objeto de decisão deste Conselho de Contribuintes, cabendo recurso de ofício, o Delegado da Receita Federal solicitou, em despacho de 28-05-2009, a remessa do processo para o Conselho para julgamento do recurso cabível (fls. 370).

Ocorre que à ocasião já fora lavrado lançamento corretivo contra a empresa **Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.**, sucessora por incorporação de Knoll Quim e Farm Ltda.. A empresa foi citada em 25-11-2008 do auto de infração de IRPJ contra ela lavrado em 24-11-08, relativo ao fato gerador concluído em 31-12-1999 (fls. 295 e seguintes).

O teor de ambos os lançamentos é semelhante. A autoridade fiscal entendeu que a empresa incorporada, no ano-calendário de 1999, destinou equivocadamente parte de seu IRPJ a incentivo fiscal FINOR, pois, na data da análise do Pedido de Incentivo Fiscal, a empresa possuía débitos federais.

Assim, foi emitido extrato reconhecendo saldo zero de incentivo fiscal para a interessada, que teria até 28-02-2003 para apresentar seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC). Na ausência de manifestação, a autoridade fiscal entendeu que o valor pago a título de incentivo fiscal seria excesso de destinação, convertido em subscrição voluntária da contribuinte, não passível de abatimento do imposto de renda devido. Nessa medida, a autoridade efetuou o lançamento do valor de IRPJ que assim deixou de ser pago.

Neste processo, trata-se do recurso de ofício diante do Acórdão DRJ nº 12-19.448 – 8ª. Turma da DRJ/RJOI, Sessão de 30 de maio de 2008, que declarou nulo o primeiro lançamento por erro na identificação do sujeito passivo. A contribuinte apresentou contra-razões alegando nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, alegando que estava regular e sem débitos federais, conforme provas apresentadas no processo, merecendo o gozo do incentivo fiscal, protestando contra o desenquadramento de sua destinação de incentivo fiscal e contra o lançamento de IRPJ que foi devidamente quitado e pago. Militou a interessada contra a insegurança jurídica que a culminação de dois lançamentos tributários sobre o mesmo tema gera, sem que tenha havido o trânsito em julgado da primeira discussão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade e dele conheço.

A incorporação extingue a empresa incorporada, de acordo com o art. 227, §3º da Lei nº 6.404/76:

***Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. § 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.***

***§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.***

***§ 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. (grifo nosso)***

Nessas circunstâncias, o art. 132 do Código Tributário Nacional esclarece que a incorporadora sucede os tributos devidos pela incorporada até a data do ato da incorporação.

Da análise dos artigos 142 do CTN e 10, II, do Decreto 70.235, conclui-se pela falta de um dos requisitos essenciais à constituição do crédito tributário, a correta qualificação do sujeito passivo:

***Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

***Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente:***

## ***II – Qualificação do Autuado***

Como a Knoll no ano de 2004 já não mais existia, não é válido o ato jurídico que a visa colocar em pólo passivo de qualquer tipo de obrigação constituída em 2004. Segundo o CTN, o sujeito passivo correto da obrigação tributária, à altura do lançamento fiscal, era a incorporadora Abbott. A Receita Federal tomara ciência da incorporação em 2003, como comprovadamente atestou a DRJ, logo, não poderia se furtar a identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação.

O erro na identificação do sujeito passivo é vício fundamental que acarreta a nulidade do Auto. Nessa medida, não merece reparo a decisão da DRJ que assim deliberou, cancelando a exigência do crédito tributário em questão.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso de ofício.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora